

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10920.001552/93-61
RECURSO Nº : 85.888
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 a 1993
RECORRENTE : SOM MAIOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE(SC)
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1995
ACORDÃO Nº : 101-89.280

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **SOM MAIOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir a incidência da TRD no período que antecede ao mês de agosto de 1991, nos termos do voto do relator.



EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente



KAZUKI SHIOHARA

- Relator

FORMALIZADO EM:

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10920.001552/93-61
ACORDÃO Nº : 101-89.280
RECURSO Nº : 85.888
RECORRENTE : SOM MAIOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos, empresa SOM MAIOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 76.603.794/0001-40, inconformada com a decisão de 1ª. grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joinville(SC), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista no artigo 20 e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001552/93-61

Acórdão nº 101-89.280

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

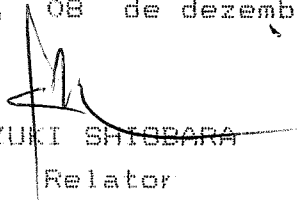
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10920.001551/93-07, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 06 de dezembro de 1995, em Acórdão nº 101-89.197, foi rejeitada a preliminar e, no mérito, dado provimento parcial por este Colegiado para excluir a incidência da TRD, como juros moratórios, no período que anterior ao mês de agosto de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a incidência da TRD, como juros moratórios, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 08 de dezembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator